



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03121/12

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2011

Gestor: José Carlos de Sousa Rêgo

Advogado: Rodrigo Oliveira dos Santos Lima

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES: (A) APLICAÇÃO DE APENAS 24,23% DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO; (B) AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO SAGRES REFERENTES ÀS FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS; (C) DESPESAS NÃO LICITADAS; E (D) NÃO RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS, NO VALOR DE R\$ 59.830,27 – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÃO – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO.

ACÓRDÃO APL TC 843/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS (PB), Sr. JOSÉ CARLOS DE SOUSA REGO, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Ex-prefeito, Sr. José Carlos de Sousa Rego, na qualidade de ordenador de despesas, com fulcro no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- II. APLICAR A MULTA de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Ex-prefeito, Sr. José Carlos de Sousa Rego, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades apontadas no relatório técnico¹, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

¹ (A) Aplicação de apenas 24,23% da receita de impostos e transferências de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino; (B) Ausência de informações no SAGRES referentes às fontes de recursos para abertura de créditos suplementares e especiais; e (C) Despesas não licitadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03121/12

- III. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil sobre a inconsistência relacionada ao não recolhimento de obrigações patronais, na importância de R\$ 59.830,27, relativas a 2011, para as providências que entender cabíveis; e
- IV. RECOMENDAR ao gestor que observe os comandos legais norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas, e, especificamente, que proceda à correção do SAGRES, postando as informações relativas às fontes de recursos utilizadas para abertura dos créditos adicionais em 2011, bem como observe em situações futuras a resposta do sistema onde são confirmados os dados postados e/ou apresentas as pendências.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 18 de dezembro de 2013.

Em 18 de Dezembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL